SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 372 - DF (2025/0336864-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	V S R
ADVOGADOS	:	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
		EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
REQUERIDO	:	M P F

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. NULIDADE DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESTITUIÇÃO DEFERIDA.

1. Pedido de restituição de bens apreendidos formulado pela defesa de investigado – abrangendo valores em espécie, aparelhos eletrônicos e documentos –, em razão do arquivamento do inquérito policial que originou a apreensão.

2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça condiciona a restituição de bens apreendidos à comprovação da origem lícita e da propriedade dos bens, mesmo diante de inquérito arquivado ou de sentença penal absolutória ou extintiva da punibilidade, a partir da interpretação dos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal.

3. No caso concreto, todavia, há de se reconhecer que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento referente ao inquérito atrelado à cautelar de busca e apreensão, firmou posição no sentido de que o reconhecimento, pelo eg. Supremo Tribunal Federal, da nulidade dos elementos de prova que embasaram a investigação é capaz de afastar até o registro dos fatos que ocorreram durante a investigação, em particular o indiciamento então realizado, reputando viciado o ato "*pois o suporte probatório que justificou o indiciamento foi declarado nulo*".

4. Por coerência, se até o plano de existência findou por ser alcançado pela nulidade dos elementos de prova, há de se reconhecer que a decisão que determinou a busca e apreensão foi igualmente fundamentada em elementos probatórios declarados nulos pelo Supremo Tribunal Federal, o que compromete a validade da medida cautelar, com a consequente desconstituição dos seus efeitos.

5. Pedido de restituição de bens apreendidos deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59320308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 03/09/2026 15:08:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 64e1c1b4-bd3e-4550-be65-80c44226cf60

12/08/2026 a 18/08/2026, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59320308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 03/09/2026 15:08:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 64e1c1b4-bd3e-4550-be65-80c44226cf60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 372 - DF (2025/0336864-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	V S R
ADVOGADOS	:	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
		EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
REQUERIDO	:	M P F

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. NULIDADE DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESTITUIÇÃO DEFERIDA.

1. Pedido de restituição de bens apreendidos formulado pela defesa de investigado – abrangendo valores em espécie, aparelhos eletrônicos e documentos –, em razão do arquivamento do inquérito policial que originou a apreensão.

2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça condiciona a restituição de bens apreendidos à comprovação da origem lícita e da propriedade dos bens, mesmo diante de inquérito arquivado ou de sentença penal absolutória ou extintiva da punibilidade, a partir da interpretação dos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal.

3. No caso concreto, todavia, há de se reconhecer que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento referente ao inquérito atrelado à cautelar de busca e apreensão, firmou posição no sentido de que o reconhecimento, pelo eg. Supremo Tribunal Federal, da nulidade dos elementos de prova que embasaram a investigação é capaz de afastar até o registro dos fatos que ocorreram durante a investigação, em particular o indiciamento então realizado, reputando viciado o ato "*pois o suporte probatório que justificou o indiciamento foi declarado nulo*".

4. Por coerência, se até o plano de existência findou por ser alcançado pela nulidade dos elementos de prova, há de se reconhecer que a decisão que determinou a busca e apreensão foi igualmente fundamentada em elementos probatórios declarados nulos pelo Supremo Tribunal Federal, o que

Documento eletrônico VDA59907934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 060d964a-4593-4ae0-85fb-5a9c34b2ba30

compromete a validade da medida cautelar, com a consequente desconstituição dos seus efeitos.

5. Pedido de restituição de bens apreendidos deferido.

RELATÓRIO

Cuida-se de **pedido de restituição de coisas apreendidas** formulado pela defesa de **V. S. R.**, em folhas 1/3.

Segundo afirma o interessado, em "*Vossa Excelência promoveu o **arquivamento do presente inquérito*** [**Inq n. 1639/DF**]*, em atenção ao comando exarado pelo e. STF nos autos do HC n. 231.735/RJ*".

Todavia, "*no curso do aludido Inquérito, fora deferida a realização de **busca e apreensão** em desfavor do Peticionante, diligência que fora cumprida pela Polícia Federal em 20/12/2023, conforme se pode extrair do Termo de Apreensão n. 5097859/2023, acostado à fl. e-STJ 495, do **PBAC n. 71**, ocasião em que foram apreendidos os seguintes bens*":

a) celular Iphone 13;

b) notebook VAIO;

c) aproximadamente R$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

d) aproximadamente R$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) aproximadamente U$ 7.535,00 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco dólares americanos);

f) aproximadamente R$ 100.000,00 (cem mil reais);

g) documentos de comprovantes de saque, canhotos de cheque e cartão de fidelidade;

h) documentos diversos e uma agenda;

i) celular Xiaomi;

j) Ipad;

k) e pasta laranja escrito "Nosso Espaço".

Intimado, o **Ministério Público Federal** apresentou manifestação de e-STJ, fls. 26/28, na qual **pugna pelo indeferimento do pedido de restituição**, com pedido de "*declaração de **perdimento em favor da União**, com destinação ao Tesouro Nacional*", dos valores pecuniários.

Alega que "*o arquivamento do inquérito não implica a automática restituição dos bens apreendidos, se não houver prova inequívoca da propriedade e da origem lícita dos bens e valores que se pretende reaver*".

Documento eletrônico VDA59907934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 060d964a-4593-4ae0-85fb-5a9c34b2ba30

Defende, ademais, que "*o requerente não se incumbiu dessa prova, por meio da juntada de documentos que poderiam atestar-lhe aquela condição, como notas fiscais, extratos bancários indicativos de saques ou comprovantes de operações de câmbio*", ponderando "*que o acondicionamento dos valores em caixa de medicamentos, bolso de jaqueta e mochila é claramente indicativo da dissimulação da sua origem. Daí a convicção de que são produto ou proveito de crime, impedindo a restituição (art. 119 do CPP)*".

É o relatório.

VOTO

De início, importante expor que **a oposição apresentada pelo Ministério Público Federal se relaciona, pelo teor da argumentação, ao dinheiro em espécie apreendido**, e não aos documentos e aparelhos eletrônicos (celulares, *notebook* e *Ipad*).

Quanto ao numerário, importante esclarecer **a condição em que foram apreendidos**, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão em endereço vinculado ao então investigado V. S. R., conforme descrito pela autoridade policial (PBAC n. 71/DF, e-STJ, fls. 492/518):

> *a*) "*Em um **cofre** localizado na suíte foram encontrados **R$100.000,00** (cem mil reais) e **U$7.535,00** (sete mil quinhentos e trinta e cinco dólares)*";
>
> *b*) "*No **interior** de uma **mochila** que estava na sala foi encontrado uma **sacola plástica com caixas de remédio** (uma fechada e uma aberta) e um **pequeno saco** de tecido, **todos contendo dinheiro em espécie em seu interior**. No total foi encontrado **R$18.000,00** (dezoito mil reais) na mochila*"; e
>
> *c*) "*Durante as buscas pelo quarto (suíte) foram encontrados **R$10.000,00** (dez mil reais) no **bolso interno de uma jaqueta** de couro*".

Seguem, abaixo, os registros fotográficos realizados pela Polícia Federal, trazidos na manifestação ministerial (e-STJ, fl. 27):

Documento eletrônico VDA59907934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 060d964a-4593-4ae0-85fb-5a9c34b2ba30

		
R$100.000,00 e U$7.535,00 foram apreendidos em um cofre.	Dentro de uma caixa de remédio e de uma mochila foram encontrados R$18.000,00.	Outros R$10.000,00 estavam no bolso de uma jaqueta.

Dito isso, **em situações ordinárias**, a discussão em questão envolveria a definição do conteúdo dos **artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal**, a partir de duas **compreensões contrapostas** do instituto da restituição de coisas apreendidas.

Enquanto o requerente alicerça sua pretensão em um **desdobramento natural** do **arquivamento do Inq n. 1639/DF** – que deu origem à apreensão –, a manifestação ministerial sustenta que o encerramento das investigações "*não implica a automática restituição dos bens apreendidos, **se não houver prova inequívoca da propriedade e da origem lícita dos bens e valores** que se pretende reaver*.

Em relação ao debate sobre os requisitos para a devolução dos bens apreendidos, correto o *Parquet*, pois a **jurisprudência pacífica desta Corte aponta no sentido da necessidade de demonstração da origem lícita dos bens objeto do pedido de restituição**, conforme demonstram julgados da Corte Especial e de ambas as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DOCUMENTOS QUE INTERESSAM À PERSECUÇÃO PENAL. PROPRIEDADE E LICITUDE DOS VALORES NÃO DEMONSTRADAS. EVENTUAL PERDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *III - A restituição de coisas apreendidas a quem de direito, conforme o art. 118 do CPP, é admitida somente quando já não interessarem à persecução penal, isto é, quando já não interessarem à prova da infração ou à defesa do acusado.*

Documento eletrônico VDA59907934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 060d964a-4593-4ae0-85fb-5a9c34b2ba30

IV - Vedada ainda a restituição de todo bem e valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, considerando-se compreendidos o produto direto e o produto indireto da infração penal, conforme o art. 119 do CPP, visto que, com eventual condenação transitada em julgado, os produtos e proveitos do crime serão automaticamente declarados perdidos em favor da União, na forma do art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal.

(...)

*VII - **Incabível a restituição dos valores apreendidos, visto que não há certeza sobre sua propriedade e proveniência lícita** e que, na hipótese de eventual condenação, esses valores, ainda que porventura não tenham origem ilícita, poderão ser declarados perdidos, consoante o art. 91, inciso II, alínea "b" e §§ 1º e 2º, do CP. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg na ReCoAp n. 145/DF, relator Ministro Felix Fischer, **Corte Especial**, julgado em 11/5/2021, DJe de 18/5/2021.)*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VIOLAÇÃO DO ARTS. 118 E 120, AMBOS DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO IDENTIFICARAM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

*1. **A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, independentemente de ser a sentença extintiva da pretensão punitiva ou mesmo absolutória** (AgRg no AREsp n. 1.772.720/MT, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/03/2021).*

2. No caso, a moldura fática delineada no acórdão atacado indica que há diversas circunstâncias fáticas que colocam em dúvida a licitude dos recursos que subsidiaram a aquisição dos veículos que se almeja a restituição, de modo que a providência almejada no recurso (restituição dos bens) demandaria a revisão dos elementos que subsidiaram a conclusão do julgador ordinário, ou seja, dependeria da análise de matéria fática, providência inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59907934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 060d964a-4593-4ae0-85fb-5a9c34b2ba30

(AgRg no AREsp n. 2.352.977/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, ***Sexta Turma****, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. SENTENÇA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. Se as instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios, concluíram pela ausência de comprovação da legítima propriedade do bem apreendido, destacando a inidoneidade da nota fiscal apresentada e a comprovada adulteração de sinais identificadores do maquinário, rever esse quadro de coisas neste Superiores Tribunal de Justiça implicaria notória violação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. ***A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem****, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, independentemente de ser a sentença extintiva da pretensão punitiva ou mesmo absolutória.*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.772.720/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, ***Quinta Turma****, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.)*

Caberia, em regra, avançar, para definir se as circunstâncias da apreensão do numerário em espécie na residência do então investigado V. S. R. sustentariam, ou não, o **reconhecimento de dúvida razoável quanto à licitude** na origem dos bens.

No entanto, **no caso dos autos**, **outra questão se interpõe à discussão**, qual seja a necessidade de **guardar coerência** com o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior

Documento eletrônico VDA59907934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 060d964a-4593-4ae0-85fb-5a9c34b2ba30

Tribunal de Justiça, por maioria, ao julgar o **AgRg nos EDcl no Inq nº 1639/DF**, investigação atrelada à medida cautelar de busca e apreensão relacionada ao pedido de restituição (PBAC n. 71/DF).

Na oportunidade, ao acolher pedido de outro investigado, no sentido de **anular o ato de indiciamento realizado pela autoridade policial em decorrência do trancamento do inquérito por ordem do eg. Supremo Tribunal Federal**, o voto vencedor assim se manifestou (**Inq n. 1639/DF**, e-STJ, fls. 1896/1901):

> *Neste caso, os elementos probatórios que embasaram o indiciamento do agravante foram considerados nulos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, data venia, o indiciamento passou a ser ilegal, uma vez que carente de suporte probatório válido (indícios de autoria e materialidade delitivas). Portanto, a manutenção do registro de indiciamento nos sistemas públicos, mesmo que o inquérito se encontre arquivado, reflete situação jurídica diversa da realidade dos fatos, devendo por essa razão ser excluído.*
>
> *Ressalto que tal entendimento não vai de encontro aos precedentes firmados pelas Turmas Criminais do STJ citados no douto voto do eminente Ministro Relator, tendo em vista se tratar, data venia, de situações concretas diversas.*
>
> *Neste processo,* ***a manutenção do registro de indiciamento, após a decisão do STF em sede do Habeas Corpus n. 231.735/RJ, não deve subsistir nos registros policiais, tendo em vista que o suporte probatório de materialidade e autoria que o justificou foi declarado nulo, tornando o indiciamento ilegal, pois sem base em evidências hígidas conforme exigência legal.***
>
> ***Assim, não pode subsistir o registro de indiciamento de determinada pessoa cujas provas que o embasaram foram consideradas nulas, mesmo em inquérito arquivado****, em vista inclusive da própria dicção legal citada que exige para a prática do ato administrativo a indicação pelo delegado de polícia "[...] [d]autoria, materialidade e suas circunstâncias.*
>
> *(...)*
>
> *Meu voto é no sentido de que se o conjunto de provas que motivou o ato de indiciamento foi considerado nulo, então o indiciamento é ato administrativo, também, nulo".*

Exposto o ponto, é sabido que a ordem judicial de busca e apreensão exige a existência de "*fundadas razões*" (CPP, art. 240, § 1º), o que remete à presença de elementos indiciários de materialidade e autoria.

Ora, se a nulidade dos elementos de prova que embasaram o inquérito, e não apenas o indiciamento, foi suficiente para alcançar até o **plano de existência** dos fatos jurídicos – para fins de afastar dos registros criminais a informação do indiciamento, evento efetivamente ocorrido –,

Documento eletrônico VDA59907934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 060d964a-4593-4ae0-85fb-5a9c34b2ba30

por coerência, dita invalidade deverá desconstituir os efeitos da decisão que decretou a busca e apreensão.

Isso porque **a representação policial pela busca e apreensão**, nos autos do PBAC n. 71/DF, **valeu-se dos elementos apresentados por ambas as colaborações premiadas declaradas nulas pelo eg. Supremo Tribunal Federal**, a exemplo do trecho em que a autoridade afirma: "*segundo os anexos dos termos de colaboração premiada de MARCUS VINÍCIUS e BRUNO SALEM, o então VICE-GOVERNADOR foi ao local receber parte do acerto de recursos liberados*" (PBAC n. 71/DF, e-STJ, fl. 132).

Do mesmo modo, ao listar as diligências realizadas como alicerce da representação policial, indica a análise das "*Colaborações premiadas de BRUNO CAMPOS SELEM e MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA. Destaco que, este signatário não teve acesso integral a toda colaboração de MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA, apenas ao Anexo 17*" (PBAC n. 71/DF, e-STJ, fl. 10).

Consequentemente, **a decisão que determinou a busca e apreensão também citou trechos da colaboração premiada** de Marcus Vinicius Azevedo da Silva (PBAC n. 71/DF, e-STJ, fl. 430/432), a demonstrar que tal elemento de prova participou da formação do convencimento jurisdicional.

Portanto, independentemente da discussão quanto à existência, ou não, de indícios de ilicitude no dinheiro em espécie apreendido, **em harmonia com a posição anteriormente adotada pela Corte Especial, há de ser deferido o pedido do requerente**, havendo certo conforto no fato de que os valores não são particularmente vultosos.

Ante o exposto, voto no sentido de **deferir o pedido de restituição** dos bens apreendidos ao então investigado V. S. R., listados no Auto de Apreensão n. 945/2023.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59907934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 060d964a-4593-4ae0-85fb-5a9c34b2ba30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0336864-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ReCoAp 372 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 202301312513

PAUTA: 15/04/2026 JULGADO: 15/04/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	V S R
ADVOGADOS	:	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
		EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
REQUERIDO	:	M P F

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator deferindo o pedido de restituição de bens apreendidos ao então investigado V. S. R., listados no Auto de Apreensão n. 945/2023, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA55913767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 15/04/2026 21:45:19
Código de Controle do Documento: DA5928D2-94FF-4703-AA05-4CCBC53579B4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 372 - DF (2025/0336864-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	V S R
ADVOGADOS	:	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
		EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
REQUERIDO	:	M P F

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Conforme relatado, V. S. R. formula pedido de restituição de coisa apreendida em razão de decisão proferida no PBAC n. 71, vinculado ao Inq n. 1.639/DF.

O requerente informa que, em abril de 2026, formulou pedido semelhante, autuado como ReCoAp n. 361/DF, o qual foi indeferido sob o fundamento de que pendia de julgamento agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal no HC n. 231.735/RJ, cuja ordem havia sido concedida, pelo Supremo Tribunal Federal, para determinar o trancamento do Inq n. 1.639/DF.

Alega que o aludido agravo regimental foi julgado, sobrevindo o trânsito em julgado do acórdão proferido no HC n. 231.735/RJ, o que ensejaria a restituição de todos os bens de sua propriedade apreendidos por força da decisão proferida no PBAC n. 71/DF.

O Ministro relator, em voto proferido na sessão de 15/4/2026, deferiu o pedido de restituição de bens, consignando a necessidade de se guardar coerência com o entendimento firmado pela Corte Especial no AgRg nos EDcl no Inq n. 1.639/DF, oportunidade em que foi acolhido pleito de outro investigado para que fosse anulado o ato de indiciamento realizado pela autoridade policial, ante o trancamento do procedimento investigatório por ordem do STF.

Pedi vista dos autos para melhor análise do caso.

2. O STF, ao julgar o HC n. 231.735/RJ, impetrado em favor de Cláudio Bomfim de Castro e Silva, concedeu a ordem para, reconhecida a nulidade de atos

Documento eletrônico VDA58964377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 08/08/2026 18:01:50
Código de Controle do Documento: 685a39d0-1ad1-4e26-9934-ad387f7303bb

praticados em acordo de colaboração premiada e a ineficácia dos elementos probatórios dele derivados, determinar o trancamento do Inq n. 1.639/DF.

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão que manteve a decisão concessiva da ordem de *habeas corpus*:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DE ATOS INVESTIGATÓRIOS REALIZADOS POR AUTORIDADES INCOMPETENTES OU SEM ATRIBUIÇÃO. TRANCAMENTO DOS INQUÉRITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus para determinar o trancamento dos Inquéritos nº 1.481 e nº 1.639 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça contra o paciente Cláudio Bomfim de Castro e Silva.
> 2. Em suma, no Habeas Corpus se pleiteia (i) o reconhecimento da ilicitude do Procedimento nº 2021.00574621 do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, no qual teria sido celebrado um ilegítimo aditivo ao Anexo nº 17 do acordo de colaboração premiada de Marcus Vinícius Azevedo da Silva (originalmente celebrado com a PGR na PET 9.090 deste Supremo Tribunal Federal); (ii) o respectivo trancamento do Inq. 1.639 (instaurado no STJ a partir do referido aditivo); (iii) a declaração de ineficácia, em relação ao paciente, dos atos de colaboração premiada decorrentes, direta ou indiretamente, do acordo de Bruno Campos Selem (homologado no âmbito do TJRJ a partir do PIC 2019.0114805-3); (iv)o reconhecimento da nulidade de todos os atos decisórios e investigativos realizados a partir de 20/08/2020 no PIC 2019.0114805-3 (o qual integra o Inq. 1.481 instaurado no STJ); e, (v) o trancamento do Inq. 1.481, em trâmite no STJ, por excesso de prazo.
> 3. A decisão monocrática reconheceu a ocorrência de diferentes irregularidades (i) no PIC MPRJ 2021.0057462 e no (ii)no PIC MPRJ 2019.01148053. Restou evidenciada, ademais, a conexão entre os fatos tratados (i) nos Anexos nº 2, 4 e 6 da colaboração de Bruno Campos Selem e (ii) nos Anexos nº 6 e 17 da colaboração de Marcus Vinícius, os quais vinham já sendo apurados em autos que tramitavam em conjunto. Assim, com fundamento no art. 192, caput, do RISTF, e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, no tocante ao Inq. nº 1.693, concedeu-se a ordem de habeas corpus para, em relação ao paciente, (i)declarar a nulidade dos atos praticados no PIC nº 2021.00574621 a partir do "complemento" aoacordo de colaboração premiada de Marcus Vinícius Azevedo da Silva, com a consequente ineficácia dos elementos probatórios deles derivados. Ainda, quanto ao Inq. nº 1.481, (ii) reconheceu-se a ineficácia probatória, em relação ao paciente, dos atos de colaboração premiada decorrentes, direta ou indiretamente, doacordo de colaboração premiada de Bruno Campos Selem. Por fim, diante das nulidades verificadas e da umbilical correlação entre as duas investigações em curso, as quais tramitavam conjuntamente e sob a condução direta da mesma autoridade policial, (iii) determinou-se o trancamento dos Inquéritos nº 1.481 e nº 1.639, ambos do STJ.
> 4. Nas razões recursais, a parte agravante faz considerações sobre as competências delimitadas pelo foro por prerrogativa de função; sobre a suposta incidência, no caso, da teoria do juízo aparente; quanto a distinções entre os atos conduzidos pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pela 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada; sobre a natureza e as diretrizes dos acordos de colaboração

Documento eletrônico VDA58964377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 08/08/2026 18:01:50
Código de Controle do Documento: 685a39d0-1ad1-4e26-9934-ad387f7303bb

premiada; e sobre a ausência de competência da Justiça Eleitoral e a inexistência de investigação contra Wilson Witzel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões primordiais em discussão: (i) a possibilidade de conhecimento do agravo, à luz do art. 317, §1º, do RISTF; (ii) acaso superada a preliminar, definir se houve ilicitude no Procedimento nº 2021.00574621 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, especialmente quanto à celebração de aditivo ao Anexo nº 17 do acordo de colaboração premiada de Marcus Vinícius Azevedo da Silva, implicando em usurpação de competência e de atribuição da PGR; (iii) estabelecer se houve ilicitude no Procedimento MPRJ nº 2019.01148053, com a consequente nulidade das provas obtidas, em virtude da atuação de membros do Ministério Público Estadual em detrimento tanto da competência da Justiça Eleitoral, quanto, em outra hipótese, da Procuradoria-Geral da República.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo deve ser rejeitado de plano, primeiramente, pois não impugna de modo especificado todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, ressentindo-se, assim, da regularidade formal expressa no art. 317, §1º, do RISTF, conforme jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal Federal.

7. Acaso superado o óbice, verifica-se violação às regras de competência por prerrogativa de foro, desde o início das tratativas para colaboração premiada, ao se constatar o envolvimento de autoridades detentoras de foro nos Tribunais Superiores, ao se deixar de providenciar a remessa imediata à Procuradoria-Geral da República e ao Tribunal competente.

8. A atuação do Ministério Público Estadual, ao conduzir diligências investigatórias e colher depoimentos com implicações diretas em relação ao paciente, no âmbito dos procedimentos nº 2021.00574621 e nº 2019.01148053, sem a devida remessa à PGR, evidencia usurpação de atribuição, o que invalida as provas produzidas.

9. Inaplicabilidade, ao caso, das teorias do juízo aparente e do encontro fortuito de provas, uma vez que a competência e a atribuição já estavam delineadas em razão da existência de elementos que indicavam, desde o início, o envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro.

10. A atuação do Ministério Público Estadual no complemento da colaboração premiada de Marcus Vinícius Azevedo Silva, representado pelo Procedimento MPRJ nº 2021.00574621 e que posteriormente fundamentou o Inq. 1.639 no STJ, significou verdadeira repactuação do acordo de colaboração, mediante aditivo realizado de modo autônomo, em detrimento da prerrogativa de foro do delatado, comprometendo a validade dos elementos probatórios. Ainda, quanto à maneira como foram iniciadas as tratativas para o referido complemento, constata-se flagrante violação aos princípios da confiança e segurança jurídica.

11. Verifica-se, quanto ao Inq 1.481, que o fundamento central a embasar a conversão da Sindicância 790/DF no referido inquérito no STJ foram os depoimentos prestados por Marcus Vinícius em novembro de 2020, no âmbito do PIC 2019.01148053 relativo à colaboração de Bruno Selem, perante autoridades absolutamente incompetentes, em inobservância da prerrogativa de foro do paciente, eis que à época já era Governador em exercício. Extrai-se dos autos, ademais, a ocorrência da incompetência material da Justiça comum estadual para apuração de possíveis ilícitos eleitorais, apontados nos depoimentos dos colaboradores Marcus Vinícius e de Bruno Selem, atraindo a competência da Justiça Eleitoral. Ainda que assim não fosse, constata-se, por fim, a ocorrência de infringência à atribuição da PGR para a colheita dos depoimentos no PIC MPRJ nº 2019.01148053, em razão do foro privilegiado do então Governador Wilson Witzel.

12. Reconhecidas nulidades insanáveis em ambos os inquéritos, impõe-se o trancamento das investigações, em razão da ilicitude das provas produzidas

Documento eletrônico VDA58964377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 08/08/2026 18:01:50
Código de Controle do Documento: 685a39d0-1ad1-4e26-9934-ad387f7303bb

> e da sua derivação direta dos atos maculados, devendo ser mantida a decisão agravada, pelos próprios fundamentos.
> IV. DISPOSITIVO
> 13. Agravo regimental desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 102, I, "b", 105, I, "a"; CPP, arts. 564, I e II; Lei nº 12.850/2013, arts. 3º, §§ 12 e 13, e 3º-B; RISTF, art. 317, §1º. Jurisprudência relevante citada: STF, PET nº 7.074-QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 29/06/2017, p. 03/05/2018; STF, HC nº 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 27/08/2015, p. 04/02/2016; STF, HC nº 151.605/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 20/03/2018, p. 23/07/2020; HC nº 200.197, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma.
> (HC n. 231.735 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 25/6/2025, DJe de 2/7/2025.)

Dessas passagens, depreende-se que o trancamento do Inq n. 1.639/DF decorreu da anulação de acordo de colaboração premiada e das provas dele decorrentes, em razão da inobservância das regras de competência por prerrogativa de foro.

Embora o MPF tenha razão ao afirmar que o trancamento do inquérito por questões processuais não equivale à declaração de inexistência material dos fatos ou de licitude dos bens, o certo é que, no caso, as provas que embasaram a deflagração da investigação e a medida de busca e apreensão foram anuladas pelo STF.

Assim, após a decisão proferida pelo STF no HC n. 231.735/RJ, não mais subsistem os elementos probatórios que justificaram a busca e apreensão contra o requerente, tanto que a Suprema Corte determinou o trancamento do Inq n. 1.639/DF.

Com efeito, ao requerer a busca e apreensão em desfavor dos investigados, a autoridade policial valeu-se dos elementos probatórios anulados pela Suprema Corte, quais sejam, os acordos de colaboração premiada firmados por Marcus Vinícius Azevedo Silva e Bruno Campos Selem (fls. 131-138 do apenso 4 do Inq n. 1.639/DF).

Do mesmo modo, o MPF, ao se manifestar sobre a representação policial, também se embasou nas provas obtidas a partir do acordo de colaboração premiada anulado pelo STF (fls. 357-362 do apenso 4 do Inq n. 1.639/DF).

Ao deferir a cautelar de busca e apreensão, o Ministro relator, após mencionar o teor do requerimento da autoridade policial e a manifestação ministerial, indicou as provas obtidas com o acordo de colaboração premiada de Marcus Vinícius Azevedo Silva, posteriormente anulado pelo STF, para justificar a medida (fls. 421-444 do apenso 4 do Inq n. 1.639/DF).

Nesse contexto, é impossível condicionar a restituição à comprovação da origem lícita dos bens, como sustentado pelo MPF, uma vez que a própria decisão que determinou a busca e apreensão não subsiste, dada a anulação das provas que a embasaram.

Documento eletrônico VDA58964377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 08/08/2026 18:01:50
Código de Controle do Documento: 685a39d0-1ad1-4e26-9934-ad387f7303bb

A propósito, a maioria dos integrantes da Corte Especial, ao analisar pedido de anulação do indiciamento formulado por outro investigado no Inq n. 1.639/DF, acompanhou o voto-vencedor, proferido pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, nos seguintes termos:

> Neste caso, os elementos probatórios que embasaram o indiciamento do agravante foram considerados nulos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, *data venia*, o indiciamento passou a ser ilegal, uma vez que carente de suporte probatório válido (indícios de autoria e materialidade delitivas). Portanto, a manutenção do registro de indiciamento nos sistemas públicos, mesmo que o inquérito se encontre arquivado, reflete situação jurídica diversa da realidade dos fatos, devendo por essa razão ser excluído.
> Ressalto que tal entendimento não vai de encontro aos precedentes firmados pelas Turmas Criminais do STJ citados no douto voto do eminente Ministro Relator, tendo em vista se tratar, *data venia*, de situações concretas diversas.
> Neste processo, a manutenção do registro de indiciamento, após a decisão do STF em sede do *Habeas Corpus* n. 231.735/RJ, não deve subsistir nos registros policiais, tendo em vista que o suporte probatório de materialidade e autoria que o justificou foi declarado nulo, tornando o indiciamento ilegal, pois sem base em evidências hígidas conforme exigência legal.
> Assim, não pode subsistir o registro de indiciamento de determinada pessoa cujas provas que o embasaram foram consideradas nulas, mesmo em inquérito arquivado, em vista inclusive da própria dicção legal citada que exige para a prática do ato administrativo a indicação pelo delegado de polícia "[...] *[d]autoria, materialidade e suas circunstâncias*".
> [...]
> Meu voto é no sentido de que se o conjunto de provas que motivou o ato de indiciamento foi considerado nulo, então o indiciamento é ato administrativo, também, nulo.
> Ante o exposto, com todas as vênias possíveis do eminente Ministro Relator, dou provimento ao agravo regimental para determinar, em vista da declaração de nulidade das provas pelo STF que acarretou o trancamento do inquérito, o cancelamento do registro de indiciamento do agravante (fl. 1.578) relativo ao Inquérito n. 1.639/DF nos bancos de dados dos órgãos pertinentes, por ausência de suporte probatório válido.
> (AgRg nos EDcl no Inq n. 1.639/DF, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 3/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Por coerência, a mesma lógica deve ser aplicada à hipótese em apreço: se o conjunto de provas que motivou a busca e apreensão foi considerado nulo, então a apreensão dos bens do requerente não pode ser mantida.

Portanto, independentemente da existência de comprovação da origem lícita, em observância ao que foi decidido pela Corte Especial no AgRg nos EDcl no Inq n. 1.639/DF, deve ser deferido o pedido de restituição dos bens do requerente.

3. Ante o exposto, acompanho o Ministro relator e defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos formulado pelo requerente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58964377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 08/08/2026 18:01:50
Código de Controle do Documento: 685a39d0-1ad1-4e26-9934-ad387f7303bb

Documento eletrônico VDA58964377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 08/08/2026 18:01:50
Código de Controle do Documento: 685a39d0-1ad1-4e26-9934-ad387f7303bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

ReCoAp 372 / DF

Número Registro: 2025/033686-43

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
202301312513

Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	V S R
ADVOGADOS	:	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
		EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
REQUERIDO	:	M P F

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL

TERMO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, a CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59318811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2026 15:55:46
Código de Controle do Documento: 547413f9-22c3-42c2-8301-430efba70e5a